

24
M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1862, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
nos termos do artigo 26, do Decreto -
Lei Complementar nº 9, de 31 de dezem-
bro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios e outros considerados de primeira necessidade.

Art. 2º - É de atribuição da Comissão de Feiras Livres estudos para a criação, localização, horário e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais eventualidades pertinentes às feiras livres, estudos que serão submetidos à aprovação e sanção do Prefeito do Município.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) - densidade razoável da população;
- b) - localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) - interesse da população local;
- d) - interesse da Administração;
- e) - espaços e áreas suficientes para carros e descargas, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º - É vedada a localização de feiras livres:

- a) - na primeira zona do perímetro urbano;
- b) - nas proximidades de hospitais, estabelecimentos escolares e repartições públicas em geral, sempre que possam ocorrer prejuízos ao normal funcionamento de tais estabelecimentos.

§ 2º - As feiras livres funcionarão de preferência em terreno de propriedade municipal ou no íntimo das vias.

29/09/1962

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. : -
(Lei nº 1862)

públicas, deixando completamente livres os passeios e calçadas residenciais.

Art. 4º - O horário de funcionamento das feiras livres será das 6,00 às 11 horas. --

§ 1º - A montagem e desmontagem das bancas ou barracas não poderão anteceder nem se prolongar por mais de duas horas, respectivamente, do início e término das feiras livres.

§ 2º - É proibida a entrada ou permanência de qualquer veículo no recinto das feiras livres no período estabelecido neste artigo.

Art. 5º - Competirá à Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres propostas, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização.

Art. 6º - A disposição das bancas e barracas nas feiras livres serão ditadas, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, jamais impedindo o livre acesso às residências e estabelecimentos comerciais.

Art. 7º - Os modelos e padrões de bancas e barracas serão estudados e estabelecidos mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, conjuntamente com a Diretoria de Planejamento da Prefeitura do Município, dando-se um mínimo de 60 (sessenta) e um máximo de 90 (noventa) dias para exigência de seu uso.

Art. 8º - Não será permitida, nas feiras livres, a venda de carne-verde, exceção feita às aves abatidas que deverão ser acondicionadas em invólucros plásticos transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção.

Parágrafo-único - É proibida a venda de vísceras de animais de corte, de qualquer espécie considerada.

36
19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 3 -
(Lei nº 1862)

Art. 9º - A fiscalização das feiras livres é atribuição de Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - A fiscalização sanitária, de competência supletiva do Município, será exercida através de seu médico veterinário.

Art. 10 - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com metal inoxidável, devendo a água do degelo e os resíduos de limpeza do pescado, serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º - A venda de pescado em "filat" ou em postas, só é permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 2º - É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 11 - Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda especificados e regulamentados mediante decreto do Prefeito do Município.

§ 1º - Os ovos deverão ser selecionados e classificados de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º - A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.

DO LICENCIAMENTO DO FEIRANTE

Art. 12 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) - carteira de identidade;
- b) - atestado de antecedentes criminais;
- c) - ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde

37
M.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 4 -
(Lei nº 1862)

Saúde no outro órgão da mesma competência, considerado apto para tal fim;

d) - prova de inscrição no I.N.P.S., como contribuinte;

e) - fotografias necessárias, em tamanho 3 x 4;

f) - outros documentos cuja exigência fôr disciplinada no decreto regulamentar.

Art. 13 - A licença de feirante assegurará o direito a uma matrícula que autoriza o trabalho no máximo em 6 (seis) feiras diuturnamente localizadas, na semana.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares, quando devidamente registrados como contribuintes do I.N.P.S.

Art. 14 - A licença do feirante compreenderá:

a) - MATRÍCULA - cartão, onde, além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comerciar, o início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;

b) - COMPROVANTES - carteira de saúde ou equivalente, nos termos do artigo 12;

c) - RECEBOS DE TRIBUTOS PAGOS - devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 15 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante pagamento dos tributos devidos e prova de quitação do exercício anterior e do Imposto Sindical devido.

Art. 16 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca em cada feira.

Parágrafo único - As licenças serão intransferíveis, não podendo ser concedidas aos cônjuges dos feirantes nem a sócios de sociedade mercantil, já feirantes.

Art. 17 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese de inadimplemento das obrigações,

30
M.J.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 5 -
(Lei nº 1862)

segundo fôr previsto em regulamento.

Art. 18 - Só poderão operar nas feiras livres - pessoas e produtores devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento antecipado das respectivas licenças, no mínimo de um trimestre.

§ 1º - O feirante não será obrigado a matricular-se para feiras livres em todos os dias da semana.

§ 2º - Através de requerimento o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 3º - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga avariada e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo liberada dentro de no máximo oito (8) dias, pela quitação dos tributos e penalidades, será entregue às casas de caridade, à juízo da Comissão de Feiras Livres da Prefeitura do Município.

§ 4º - Em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de seis (6) horas.

§ 5º - O feirante que negociar em feira clandestina terá sua licença cancelada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - O feirante que expuser em sua banca ou barraca mercadoria cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias e decorrências desta lei, sofrerá as seguintes penalidades:

a) - multa igual a 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo local, na primeira infração;

b) - multa emdôbro e suspensão das atividades - por 30 (trinta) dias, na segunda infração;

c) - multa do item "b" e cassação em definitivo da matrícula, na terceira infração.

Art. 19 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer segunda via, pagando a taxa correspon-

39
WJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -
(Lei nº 1862)

correspondente.

§ 1º - No corpo da licença outida de acordo com este artigo, constará, obrigatoriamente impressa ou apostada por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via da licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Director da Fazenda Municipal, que lhe permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 20. - Ocorrendo doença grave na pessoa do feirante, comprovada por atestado médico, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos devidos à Prefeitura.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto, desde que se submeta às exigências do artigo 12 suas alíneas.

Art. 21 - A licença do feirante é intransferível.

§ 1º - Em caso de falecimento do feirante, sua licença poderá ser transferida, independente de ônus, ao cônjuge sobrevivente, na sua falta, ao herdeiro mais próximo em linha reta.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do "de cujus".

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 22 - A Comissão de Feiras Livres poderá fiscalizar, inspecionar os locais das feiras livres, bem como os produtos colocados à venda, relatando as irregularidades observadas ao setor competente da Municipalidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 7 -
(Lei nº 1062)

Parágrafo Único - Sem prejuízo desses direitos, poderá a comissão designar um de seus membros para desincumbir-se das exigências deste artigo.

Art. 23 - No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-ofício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 24 - Os feirantes deverão seguir as seguintes prescrições:

a) - usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres, durante as horas em que exercarem suas atividades;

b) - acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das feiras livres;

c) - observar, no tratamento com o público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

d) - apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

e) - respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

f) - manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

g) - não colocar mercadorias fora do limite de sua banca ou barraca;

h) - fixar em lugar bem visível em sua banca, barraca ou veículo, a placa com o nome, número de sua licença e de inscrição fazendária, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

i) - manter, sobre as mercadorias, indicação dos respectivos preços, de modo a serem vistos com facilidade pelo público;

j) - observar o maior asseio, tanto no vestuário quanto nos utensílios utilizados para suas atividades, como também no espaço que ocupar nas feiras livres;

41
PP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 6 -
(Lei nº 1862)

- k) - não se negar a vender roentos fracionadamente, nas proporções mínimas que forem fixadas;
- l) - não sonetar, nem se accusar a vender mercadorias;
- m) - não lavar mercadoria no recinto das feiras livres;
- n) - não se utilizar de árvores e postes existentes nos logradouros para colocação de mostruários ou para qualquer outro fim;
- o) - descarregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-los na situação e ordem que forem determinadas pela fiscalização;
- p) - exibir a respectiva licença e demais documentos quando solicitados pela fiscalização;
- q) - não usar jornais, papéis usados ou impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados;
- r) - colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso das mercadorias mantê-la-aferida de acordo com as normas pertinentes;
- s) - atirar detritos em recipientes próprios.

Art. 25 - Constituem motivos para cassação da licença para feiras livres:

- a) - atraso no pagamento dos tributos e de qualquer quantia devida à Prefeitura;
- b) - a sublocação total ou parcial da banca ou barraca;
- c) - a indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual do feirante;
- d) - desrespeito ao público e às ordens da Administração;
- e) - sofrer, o feirante, de moléstia que o impossibilite, a juízo da Comissão de Feiras Livres e após o pronunciamento da autoridade sanitária competente, de exercer sua atividade, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu

(A22
M)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 9 -
(Lei nº 1862)

parágrafo único;

f) - a reincidência em infração relativa a pedidos e medidas, bem como a inobservância de qualquer outra disposição legal ou regulamentar, sem prejuízo da imposição de multa ou penalidade correspondente à infração cometida;

g) - a condenação pela prática de crime previsto no Código Penal, que pela sua natureza o incompatibilize para o exercício da atividade, uma vez transitada em julgado a sentença condenatória;

h) - a adulteração ou rasura da licença ou documentos relativos às feiras livres;

i) - a venda de artigos cuja comercialização seja proibida;

j) - a falta de revalidação da matrícula nos prazos pré-estabelecidos;

k) - a transferência irregular, arrendamento ou empréstimo da licença.

Parágrafo Único - Com exceção do previsto na letra "e", o feirante que incorrer nas sanções deste artigo não poderá exercer o comércio nas feiras livres durante os 3 (três) anos imediatamente seguintes à infração.

Art. 26 - O feirante que por 6 (seis) vezes consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, durante um ano civil, faltar à mesma feira livre, sem apresentar justificativa, terá cancelada a licença referente à mesma feira.

DOS EMPREGADOS E AUXILIARES

Art. 27 - O feirante poderá ter os empregados que julgar necessários, mediante registro dos mesmos na fiscalização da Prefeitura do Município, comprovada a relação de emprego.

Art. 28 - O registro de empregados deverá ser feito pelo feirante e está subordinado às exigências do artigo 12 no que couber.

Art. 29 - O feirante, quanto à observância das

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 10 -
(L. 1.121.62)

17
P.J.

leis e regulamentos municipais, responderem pelos atos de seus empregados e prepostos, sendo estes considerados prepostos com poderes para receber intimações, notificações e demais ordens administrativas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - Fica proibido a qualquer servidor, quando em exercício nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesse dos feirantes.

Art. 31 - Fica proibido o comércio de ambulantes num raio de 1.000 (mil) metros do local da realização das feiras livres.

Art. 32 - Os casos omissos serão resolvidos pelo chefe do Executivo, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres.

Art. 33 - Os atuais feirantes terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, para se enquadrarem em suas disposições, sob pena de terem suas licenças canceladas ex-ofício.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 1165, de 26 de agosto de 1964.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO PEREIRA LOPEZ)

Diretor Administrativo

vb